***LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012***

Altera dispositivos da Lei Complementar No. 001/02 de 11/12/2002, que instituiu o Código Tributário Municipal de Formiga.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1o** O inciso I, do artigo 65 da Lei Complementar 001/02 de 11/12/2002, passa a viger com a seguinte redação:

“*Art. 65....*

*I - Por deixar de apresentar a documentação indispensável à fiscalização: multa de 4 (quatro) UFPMF por infração, que tem como fato gerador, a não apresentação à Fiscalização, de informações ou documentos solicitados mediante notificação fiscal, caracterizando uma infração, para cada documento não apresentado no prazo estipulado na respectiva intimação fiscal;*

*...”*

**Art. 2o** Ficam acrescidos os parágrafos 1o,2o, 3o e4o à redação do artigo 65, da Lei Complementar 001/02 de 11/12/2002, passando a viger com a seguinte redação:

*“§1o Em caso de reincidência da infração de não apresentar documentos ou informações à Fiscalização, solicitado por meio de Intimação Fiscal, sujeitará o infrator à penalidade prevista nos incisos do artigo 65 da LC 001/2002, especialmente o inciso I, aplicada em dobro, a cada reincidência, por cada documento não apresentado, ficando configurado reincidente, quando o contribuinte comete a mesma infração em um prazo de 05 (cinco) anos da anterior.*

*§2o Mediante intimação fiscal, o prazo para o contribuinte apresentar as informações ou documentos solicitados a Fiscalização Tributária é de 08 (oito) dias, podendo este prazo ser modificado pelo Agente Fiscal responsável pela ação e, dilatado em até 30 (trinta) dias, desde que fundamentado no próprio ato exarado.*

*§3o No caso da não apresentação dos documentos ou informações ao Fisco Municipal no prazo concedido, o agente fiscal responsável pela ação deve aplicar a penalidade prevista, e conceder novo prazo para a regularização. Em caso de não cumprimento deste novo prazo, nova penalidade com o agravante previsto no § 1º deste artigo deve ser aplicada e concedido novo e igual prazo, duplicando a penalidade a cada prazo descumprido.*

*§4o Em caso de descumprimento reiterado da intimação fiscal por 03 (três) vezes, cuja penalidade pecuniária prevista no § 1º., deste artigo tenha sido aplicado, a Fazenda Pública Municipal deve aplicar nova penalidade e provocar a Procuradoria Jurídica do Município, que deve ingressar em até 30 (trinta) dias, com a ação própria na esfera judicial, para que o contribuinte seja compelido a apresentação dos documentos ou informações solicitadas pelo Fisco Municipal.”*

**Art. 3o** Os subitens e suas respectivas alíquotas, da lista de serviços instituídos pela LC 001/02, alteradas pela LC 002/2003 e 003/2003, no seu Anexo II, passam a viger com a seguinte modificação na redação:

I – O subitens que trata o *caput* deste artigo passa a viger:

“...

*Código – Serviço – Alíquota*

*2 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. – 5%*

*21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. – 5%*

*...”*

**Parágrafo único.** As alíquotas constantes nos incisos do *caput* deste artigo são aplicáveis sobre a base de cálculo, para a apuração do valor do ISSQN, na forma estabelecida na legislação tributária.

**Art.4º** Considerando o disposto na legislação tributária municipal em relação ao índice de correção monetária aplicável em créditos municipais inadimplidos, de natureza tributária ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, e para a atualização da unidade fiscal municipal, em toda a sua aplicação, fica estabelecido o índice de correção monetária aplicável, que passa a ser utilizado o INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pelo IBGE, inclusive, em substituição onde é prevista a aplicação de outros índices, como utilizado pelo Governo Federal.

**§ 1º** A aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor na correção monetária dos créditos municipais inadimplidos poderá retroagir para todos os créditos pendentes de extinção, na forma do artigo 106 da lei federal No. 5.172 de 25/10/1966, que institui o Código Tributário Nacional, se confortar em penalidade menos severa, no caso de benefício aos contribuintes.

**§ 2º** A apuração do índice de correção monetária a ser utilizado para atualização dos créditos inadimplidos se dará pelo índice acumulado do vencimento até o mês anterior, de que trata o *caput* deste artigo, apurado do vencimento de cada parcela inadimplente, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento.

**Art. 5º** A inscrição em dívida ativa do crédito municipal inadimplido poderá ser promovida imediatamente após o vencimento dos créditos, devendo ser obrigatoriamente inscrita, até o 2o (segundo) dia útil do exercício seguinte e, promovida a sua execução fiscal, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua inscrição, nos termos da Lei de Execuções Fiscais e da legislação municipal vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2013, com seus efeitos sobre as obrigações principais que impliquem majoração, ocorrendo a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 28 de dezembro de 2012.

|  |  |
| --- | --- |
| ***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***  Prefeito Municipal | ***RODRIGO MENEZES VIANA***  Chefe de Gabinete |

*Originária do Projeto de Lei Complementar nº 95/2012, de autoria do Vereador José Gilmar Furtado – Mazinho.*